

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.184, DE 2003 (Apeços os de nºs 2.855, de 1997, 4.665, de 2001; 120, 1.135, e 2.061, de 2003)

Dispõe sobre a reprodução assistida.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Colbert Martins

I - RELATÓRIO

Com a Proposição em epígrafe numerada, o Senado Federal intenta estabelecer regras para o que chama de Reprodução Assistida.

Ao Projeto foram apensados, por força das disposições regimentais, cinco proposições, a saber:

1) O Projeto de Lei n.º. 2.855, de 1997, de autoria do ilustre Deputado CONFÚCIO MOURA, “dispõe sobre a utilização de técnicas de reprodução humana assistida e dá outras providências”.

2) O Projeto de Lei n.º. 4.665, de 2001, de autoria do ilustre Deputado LAMARTINE POSELLA, que “dispõe sobre a autorização da fertilização humana "in vitro" para os casais comprovadamente incapazes de gerar filhos pelo processo natural de fertilização e dá outras providências”.

Permite a utilização das técnicas de fertilização in vitro apenas aos “casais comprovadamente incapazes de gerar filhos pelo processo natural de fertilização” somente em clínicas autorizadas pelo Ministério da Saúde.

3) O Projeto de Lei n.º. 120, de 2003, de autoria do nobre Deputado ROBERTO PESSOA, que “dispõe sobre a investigação de paternidade de pessoas nascidas de técnicas de reprodução assistida”.

Intenta modificar a Lei n.º. 8560, de 29 de dezembro de 1992, que “regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, e dá outras providências”. Propõe que os nascidos de técnicas de reprodução assistida tenham o direito de saber a identidade de seus pais biológicos, mas sem que isso lhes dê direitos sucessórios.

4) O Projeto de Lei n.º. 1.135, de 2003, de autoria do preclaro Deputado Dr. PINOTTI, que “dispõe sobre a reprodução humana assistida”.

5) O Projeto de Lei n.º. 2.061, de 2003, de autoria da eminente Deputada MANINHA, que “disciplina o uso de técnicas de Reprodução Humana Assistida como um dos componentes auxiliares no processo de procriação, em serviços de saúde, estabelece penalidades e dá outras providências”.

Os PLs 4665/01 e 120/03 são proposições destinadas a questões específicas concernentes aos processos de reprodução assistida.

As proposições nºs 2.855, de 1997; 1.184, 1.135, e 2.061, de 2003, são mais extensas, visando à regulamentação da utilização das técnicas de Reprodução Assistida (RA) em vários de seus aspectos. Para permitir uma comparação entre os Projetos em questão, optamos por selecionar os aspectos que nos parecem mais relevantes sobre o tema e resumimos as diferenças e semelhanças existentes.

Assim, foram selecionados os seguintes aspectos: utilização das técnicas de RA, gestação de substituição, proibições, documento de consentimento, serviços de RA, doação de gametas, sigilo e quebra do sigilo da doação, transferência e destinação de embriões, filiação e direitos do conceito e dos doadores.

1 — Utilização das técnicas de RA.

PL 1184/03: na ocorrência de infertilidade ou para a

prevenção de doenças genéticas. Prazo mínimo de espera para os casos em que não se diagnostique a causa definitiva da infertilidade. Exige consentimento esclarecido do cônjuge ou do companheiro.

PL 2855/97: acessível a toda mulher capaz, independentemente de seu estado civil.

PL 1135/03: acessível a toda mulher capaz “cuja indicação não se afaste dos limites” da lei. A redação, entretanto, não é clara quanto aos referidos limites. Exige aprovação do cônjuge se a mulher for casada ou mantiver união estável.

PL 2061/03: acessível a “todo homem e mulher — doador e receptor — capazes”. O art. 1º refere-se à utilização da técnica para a “resolução de problemas de infertilidade”, mas não vincula essa utilização a diagnóstico preciso, como no caso do PL 1184/03.

2 — Gestações de substituição.

PL 1184/03: Proíbe.

PL 2855/97: Permite em casos de impossibilidade de gravidez por parte da doadora do óvulo, vedada a comercialização ou lucro. Exige consentimento de um Conselho de RA, salvo para os casos em que a receptora seja parente até quarto grau, consanguíneo ou afim.

PL 1135/03: Idem, exigindo autorização do Conselho Regional de Medicina para casos em que a receptora seja parente até segundo grau.

PL 2061/03: Idem, mas não faz menção a qualquer laço parental por parte da receptora.

3 — Proibições relativas à utilização da RA e prática eugênicas.

PL 1184/03: pré-seleção sexual, salvo na ocorrência de risco genético de doenças relacionadas ao sexo; intervenção sobre gametas ou embriões in vitro, salvo para as finalidades de permitidas pela lei.

PL 2855/97: clonagem, pré-seleção sexual ou de qualquer outra característica biológica, finalidade eugênica, salvo para prevenção de doenças; proíbe a fecundação de óvulos para outra finalidade que não seja a procriação.

PL 1135/03: proíbe a fecundação de óvulos para outra finalidade que não seja a procriação; faz menção a que as técnicas “não devem” ser utilizadas com a intenção de seleção de sexo ou outra característica biológica, sem, contudo, previsão de pena para tais procedimentos.

PL 2061/03: idem.

4 — Documento de consentimento.

PL 1184/03: prevê documento com grande detalhamento, incluindo: indicação médica; aspectos técnicos e modalidades de RZ, inclusive com custos envolvidos; efetividade dos resultados do serviço; probabilidade de efeitos indesejados; implicações jurídicas, procedimentos autorizados pelo beneficiário, inclusive o número de embriões a serem produzidos; autorização do doador de gametas para a sua utilização.

PL 2855/97: prevê o documento, mas sem especificar qualquer aspecto relativo ao seu conteúdo.

PL 1135/03: prevê o documento e inclui aspectos como: “aspectos médicos”, riscos, efetividade e efeitos indesejados, aspectos jurídicos, biológicos, éticos e econômicos.

PL 2061/03: prevê o documento, mas sem especificar qualquer aspecto relativo ao seu conteúdo.

5 — Serviços de RA.

PL 1184/03: prevê responsabilidades e requisitos para o funcionamento dos serviços de RA. Não define claramente o órgão fiscalizador.

PL 2855/97: cria a Comissão Nacional de Reprodução Humana Assistida, sem definir a sua vinculação institucional e delega a essa

comissão a definição de critérios para o funcionamento dos serviços de RA.

PL 1135/03: prevê requisitos mínimos e delega aos “órgãos competentes” o licenciamento de funcionamento.

PL 2061/03: prevê requisitos para o funcionamento e que o Conselho Municipal de Saúde, ou Estadual, na falta desse, institua Comissão de Ética para “acompanhamento” dos requisitos legais.

6 — Doação de gametas.

PL 1184/03: permitida, para uma única receptora, com previsão de vários procedimentos de quebra do anonimato do doador em casos de “razões médicas” ou para fins casamentos. Prevê amplo acesso do cidadão gerado à identidade do doador ou doadores de gametas.

PL 2855/97: permitida, para até duas receptoras por Estado, com quebra do anonimato por razões “médicas” e para a equipe responsável, preservada a identidade civil do doador.

PL 1135/03: permitida a doação de gametas e pré-embriões, com quebra do anonimato por razões “médicas” e para a equipe responsável, preservada a identidade civil do doador.

PL 2061/03: idêntica às disposições do PL 2855/97.

7 — Sigilo e quebra do sigilo da doação.

PL 1184/03: por iniciativa do nascido a partir de procedimentos de RA, por “razões médicas ou jurídicas”. No caso de “razões médicas”, o profissional médico poderá ter acesso à identidade do, ou dos doadores, mas terá que manter o sigilo.

PL 2855/97: apenas por “motivação médica”, apenas para equipe responsável.

PL 1135/03: idem.

PL 2061/03: idem.

8 — Transferência e destinação de embriões.

PL 1184/03: produção e transferência de até dois embriões a cada ciclo reprodutivo. Todos os embriões produzidos devem ser obrigatoriamente transferidos, não havendo, portanto, previsão de congelamento de embriões. Embriões espontaneamente abortados podem ser doados expressamente para pesquisas.

PL 2855/97: não dispõe sobre a quantidade de embriões a serem produzidos e transferidos. Prevê o congelamento de “pré-embriões”, sem definir o que seria do ponto de vista jurídico esse conceito. Os “pré-embriões” devem ser mantidos por cinco anos e, após esse tempo, descartados ou utilizados em experimentações, mediante consentimento expresso dos doadores. Exige manifestação por escrito do “casal” sobre a destinação dos “pré-embriões” congelados em caso de morte de um dos pais ou de separação.

PL 1135/03: não dispõe sobre a quantidade de embriões a serem produzidos e transferidos. A decisão pela quantidade a ser transferida é aos beneficiários. Define como pré-embrião todos os resultantes da união de gametas in vitro, sem qualquer definição de estágio de desenvolvimento. Prevê a doação de pré-embriões e o congelamento dos excedentes, mediante manifestação expressa, do mesmo modo que a destinação em casos de separação do casal, morte ou doença grave de um dos cônjuges. O tempo legal para o congelamento previsto é de três anos, após o que, os pré-embriões devem ser colocados à disposição dos beneficiários que podem descartá-los ou doá-los para utilização em RA.

PL 2061/03: não define o número de “oócitos” e “pré-embriões”, sem definir o que sejam, a serem produzidos, mas permite a transferência de até quatro “pré-embriões”. Prevê a doação de “oócitos” e “pré-embriões”. Prevê a doação de pré-embriões e o congelamento dos excedentes e sua destinação, mediante manifestação expressa, do mesmo modo que a destinação em casos de separação do casal, morte ou doença grave de um dos cônjuges. Prevê o tempo máximo de desenvolvimento dos “pré-embriões” em até catorze dias.

9 — Filiação e direitos do conceito e dos doadores.

PL 1184/03: os beneficiários têm a paternidade plena e sua morte não restabelece poder parental dos pais biológicos. Acesso aos registros para casos de transplantes, garantido o sigilo, se possível. Nega direito ou vínculo aos doadores, salvo os impedimentos matrimoniais.

PL 2855/97: veda a inscrição na certidão de nascimento de qualquer menção à utilização de técnicas de RA, bem como o “questionamento” do registro civil. A revelação da identidade do doador, prevista por “razões médicas”, não determina nova filiação. Veda, igualmente, reconhecimento de paternidade ou relação jurídica no caso de morte do companheiro ou esposo, salvo manifestação expressa do casal (o dispositivo é bastante confuso).

PL 1135/03: dispositivos idênticos aos do PL 1184/03.

PL 2061/03: omissis.

A Comissão de Seguridade Social e Família apreciando somente o PL 2.855, de 1997, aprovou-o com algumas emendas.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista constitucional, a matéria objeto das proposições encontra-se salvaguardada, principalmente, pelo artigo 226, § 7º. Outrossim não há vício quanto à iniciativa da lei.

No que concerne à criação de obrigações a outro Poder da República, cremos que o Projeto de Lei n.º 1.184/03, de maneira tangente, sub-

reptícia, o faz quando atribui ao *Poder Público* promover campanhas e organizar cadastro. Ora quem teria o condão de fazer campanhas ou organizar cadastros? O Legislativo? O Judiciário? Ou o Poder Executivo?

O PL 2.855/97 é mais explícito. Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Saúde, uma Comissão Nacional de RHA; manda que o Poder Executivo (art. 52) tome certas providências; no art. 53, estabelece o prazo de um ano para o Poder Executivo constitua um registro nacional de doadores de gametas pré-embriões e um cadastro de centros de serviços médicos.

Os PLs 4.665/01 e 2.061/03 também trazem obrigações ao Poder Executivo.

Tais ingerências são inconstitucionais.

Quanto à técnica legislativa, os PLs 4.665/01; 2.061/03; 1.135/03 e 2.855/97 não atendem os pressupostos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/98. Uns trazem cláusula revogatória genérica, outros não dizem qual o âmbito de aplicação da lei, outros, ainda, não trazem os números escritos por extenso, apenas (mormente quando estabelecem a dosimetria das penas, fato que deve ser corrigido na redação final).

No concernente à juridicidade, não vemos nos projetos afronta aos princípios jurídicos que informam nosso ordenamento jurídico, salvo o PL 120/03 que, como ainda não se permite a reprodução assistida em nosso País, carece de legitimidade, e, portanto, é injurídico.

Quanto ao mérito, a matéria objeto dos PLs 1.184/03, 2.061/03; 1.135/03; e 2.855/97, tem relevância e oportunidade, e merece ser aprovada, a fim de que o País não fique a reboque dos avanços científicos e tecnológicos que envolvem a reprodução humana.

No entanto, o PL 1.184/03 apresenta-se melhor estruturado e, como tal há de ser o preferido em sua aprovação.

O PL 4.665/01 por trazer somente uma autorização para a fertilização humana *in vitro*, sem estabelecer regras para que isso se dê, não pode ser aprovado.

Creemos que a Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, também deveria manifestar-se analisando todas as Proposições, mas como

não foi possível devido às disposições regimentais, ativemo-nos tão-somente às implicações jurídicas; as questões técnicas, cuja análise compete a CSSF, deverão ser apreciadas em Plenário da Casa.

Deste modo, nosso voto é pela constitucionalidade, regimentalidade, legalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.184, de 2003, e pela constitucionalidade (salvo os dispositivos retrocitados), regimentalidade, legalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 2.061/03;1.135/03; 4.665/01, e 2.855/97, e pela injuridicidade do 120/03.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Colbert Martins
Relator